PExt no HABEAS CORPUS Nº 488.416 - SP (2019/0003940-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	NATÃ HENRIQUE DE ALMEIDA
IMPETRANTE	:	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA - SP0401560
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de NATÃ HENRIQUE DE ALMEIDA – corréu na ação penal originária e preso cautelarmente desde 14/11/2018 – para estender os efeitos do julgado da Quinta Turma que beneficiou o paciente PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS. Eis a ementa do acórdão:

> *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> **1.** O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.
>
> **2.** A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

> **3.** O decreto de prisão preventiva não apontou qualquer dado concreto, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente, limitando-se a fazer referência à presença dos requisitos previstos no Código de Ritos, sem ressaltar, contudo, qualquer aspecto relevante da suposta conduta perpetrada pelo paciente que demonstre o efetivo risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal.
>
> **4.** Afirmações genéricas e abstratas a respeito da periculosidade do crime não são bastantes para justificar a custódia preventiva. A quantidade da droga (4,54g de cocaína e 11g de *crack*), no caso, também não justifica, por si só, o encarceramento preventivo, devendo prevalecer, no momento, as circunstâncias favoráveis, em especial, o fato de ser primário, detentor de bons antecedentes e com residência fixa.
>
> **4.** *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar o decreto prisional de PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n. 15001496-20.2018.8.26.0079, ressalvada prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada, bem como a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis.

Em suas razões, a defesa alega terem sido adotados os mesmos argumentos para a prisão do paciente e do ora requerente, motivo pelo qual faz jus ao benefício concedido a PAULO HENRIQUE, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório, **decido**.

De início, vale registrar que, consoante certificado às e-STJ fls. 77, não foi localizada procuração ou substabelecimento em nome do advogado subscritor do pedido de extensão, o que inviabiliza o conhecimento do pleito em razão da irregularidade da representação processual.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passo ao exame do pedido para verificar a existência de eventual constrangimento

ilegal passível de ser sanado de ofício.

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu postulante esteja na mesma situação fático-processual daquele já beneficiado, de forma que a motivação da decisão não seja de caráter exclusivamente pessoal, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

No caso, ressai dos fundamentos da decisão proferida em favor de PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS que o requerente se encontra na mesma situação fático-processual do paciente.

Com efeito, a prisão em flagrante dos corréus foi convertida em preventiva com fundamento na gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Consta dos autos que a quantidade de droga apreendida não é particularmente expressiva – 4,54g de cocaína e 11g de *crack*, (e-STJ fl. 52).

A respeito disso, colhem-se diversos julgados recentes, de ambas as turmas especializadas em direito penal, dos quais se depreende que determinadas quantidades de drogas ilícitas, ainda que não possam ser consideradas inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta *periculum libertatis*

Assim, resulta cabível também em favor do interessado, nos mesmos termos em que fora deferido ao paciente PAULO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, a possibilidade de revogação do decreto prisional.

Ante o exposto, **de ofício, defiro o pedido de extensão** do acórdão proferido nestes autos para revogar o decreto prisional de NATÃ HENRIQUE DE ALMEIDA, nos autos da Ação Penal n. 15001496-20.2018.8.26.0079, *ressalvada prisão por outro motivo ou decisão superveniente motivada*, bem como a possibilidade de o Juízo processante aplicar as medidas cautelares que considerar imprescindíveis.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator